

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 27 January 2014

5694/14

Interinstitutional File: 2013/0403(COD)

JUSTCIV 10 EJUSTICE 5 INST 59 PARLNAT 29 CODEC 181

COVER NOTE

from:	the Portuguese Parliament
Date of receipt:	22 January 2014
to:	Antonis Samara, President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 861/2007 of the European Parliament and the Council of 11 July 2007 establishing a European Small Claims Procedure and Regulation (EC) No 1896/2006 of the European Parliament and of the Council of 12 December 2006 creating a European order for payment procedure [doc. 16749/13 JUSTCIV 278 EJUSTICE 114 CODEC 2695 - COM(2013)
	 794 final] Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above mentioned opinion.

For other available language versions of the opinion, reference is made to the

Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do

5694/14 BM/abs 1 DG D 2A **EN/PT**



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [COM(2013)794] e o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao conselho e ao comité económico e social europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante [COM(2013)795].

As supra identificadas iniciativas foram enviadas à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou as referidas iniciativas e aprovou os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 As presentes iniciativas dizem respeito à ao procedimento europeu de injunção de pagamento e ao processo europeu para ações de pequeno montante
- 2 Numa altura em que a União Europeia enfrenta a maior crise económica da sua História, melhorar a eficácia da justiça na União Europeia tornou-se um fator importante de apoio à atividade económica1. Uma das medidas de promoção da

¹ Painel da Justiça na UE, disponível em: http://ec.europa.eu/justice/effectivejustice/scoreboard/index_en.htm .



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

eficácia da justiça na UE é a revisão do regulamento que estabelece o processo europeu para ações de pequeno montante.

- 3 O Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, foi adotado em 11 de julho de 20072 com o objetivo de reforçar o acesso à justiça mediante a simplificação e aceleração da resolução de litígios transfronteiriços de pequeno montante e a redução dos respetivos custos. Além disso, o regulamento visava facilitar a execução das decisões, eliminando a necessidade de procedimentos intermédios (exequatur) para as fazer reconhecer e executar num Estado-Membro diferente daquele em que foram proferidas.
- 4 Esta proposta de Regulamento tem, assim, por objetivo assegurar um melhor acesso à justiça de uma gama mais vasta de casos transfronteiriços de pequeno montante e reduzir a atual desvantagem económica para as PME e para os consumidores resultante do elevado custo dos processos judiciais.
- 5 Nesse sentido, é proposta a revisão do Regulamento (CE) nº 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, destacando-se os principais pontos desta proposta:
 - Estender o âmbito de aplicação do regulamento aos litígios transfronteiriços até
 - Alargar a definição de casos transfronteiriços;
 - Aumentar a utilização das comunicações eletrónicas, incluindo para a notificação de certos documentos;
 - Impor aos tribunais a utilização de videoconferência, teleconferência e outros meios de comunicação à distância para a realização das audiências e a produção de prova;
 - Fixar um limite máximo para as custas judiciais;

5694/14 BM/abs DG D 2A EN/PT

O Tratado da União Europeia estabelece que a União Europeia «proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas». Para criar este espaço, a União Europeia deve desenvolver a cooperação judiciária em matérias civis com uma dimensão transfronteiriça.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Impor aos Estados-Membros a criação de meios de pagamento das custas judiciais à distância;
- Limitar a obrigação de traduzir o formulário D (certidão da decisão proferida) apenas na parte que se refere ao teor da decisão;
- Impor aos Estados-Membros a obrigação de prestar informações acerca das custas judiciais, aos métodos de pagamento destas custas e à possibilidade de assistência para o preenchimento dos formulários.
- 6 Em relação à segunda iniciativa, o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, importa mencionar que esta iniciativa cumpre o disposto no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que prevê que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico Social Europeu, até 1 de janeiro de 2014, um relatório circunstanciado sobre a aplicação deste Regulamento.
- 7 Referir, ainda, que em relação a esta segunda iniciativa, sendo uma iniciativa não legislativa não cabe a apreciação da observância do princípio da subsidiariedade.
- 8 Por último, importa referir que os Relatórios apresentados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foram aprovados e refletem o conteúdo das Iniciativas com rigor e detalhe. Assim sendo, devem dar-se por integralmente reproduzidos. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.
- 9 Mencionar, ainda, o facto de a DECO Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor ter enviado à Comissão de Assuntos Europeus um contributo sobre esta matéria, no qual refere que "não pode deixar de congratular-se com a presente proposta no sentido de a mesma pretender tornar este procedimento mais eficiente e dotá-lo de maior eficácia, aproximando-o do conhecimento e capacidade dos consumidores.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

No entanto, embora acolhemos a presente iniciativa, não podemos deixar de salientar que a mesma poderá ser insuficiente para colmatar as lacunas que têm sido identificadas nos Estados-membros, pelo que questionamos se a mesma irá contribuir verdadeiramente para o funcionamento do mercado interno, para um melhor acesso à justiça e para a realização de um elevado nível de proteção dos consumidores.

Por este motivo, consideramos fundamental que as nossas preocupações sejam tidas em consideração, atenta a relevância deste mecanismo para os consumidores, e, por isso, mantemo-nos totalmente disponíveis no sentido de tornar este mecanismo mais útil e utilizável por parte dos consumidores."

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Juridica

O Regulamento (CE) n.º 861/2007 foi adotado com base no artigo 61.º, alínea c), do Tratado CE, segundo o qual o Conselho adota medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, e no artigo 67.º, n.º 1, do Tratado CE, que definia o processo legislativo a seguir. Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, qualquer revisão do Regulamento (CE) n.º 861/2007 tem por base o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), c) e f), do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A necessidade de ação por parte da UE já tinha sido estabelecida em 2007, aquando da adoção do Regulamento (CE) n.º 861/2007. A questão a regular tem aspetos transfronteiriços, pelo que não pode ser satisfatoriamente tratada isoladamente pelos Estados-Membros. O objetivo de reforçar a confiança dos consumidores e das empresas, em particular das PME, no comércio transfronteiriço e o acesso à justiça em caso de litígios transfronteiriços não pode ser atingido sem uma alteração do regulamento em vigor, a fim de melhor refletir a evolução registada desde 2007 e colmatar as insuficiências verificadas na aplicação do Regulamento (CE) n.º 861/2007.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatórios da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

5694/14 BM/abs 7
DG D 2A EN/PT



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 794 final - PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007, QUE ESTABELECE UM PROCESSO EUROPEU PARA ACÕES DE PEQUENO MONTANTE, E O REGULAMENTO (CE) N.º 1896/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. DE 12 DE SETEMBRO DE 2006, QUE CRIA UM PROCEDIMENTO EUROPEU DE INJUNÇÃO DE PAGAMENTO

> {SWD (2013) 459 final} {SWD (2013) 460 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 794 final – "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento", a qual vem acompanhada por dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos na SWD (2013) 459 final e SWD (2013) 460 final, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respetivamente.



Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

П. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 794 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

Esta proposta de Regulamento tem por objetivo assegurar um melhor acesso à justiça de uma gama mais vasta de casos transfronteiriços de pequeno montante e reduzir a atual desvantagem económica para as PME e para os consumidores resultante do elevado custo dos processos judiciais.

Nesse sentido, é proposta a revisão do Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, destacando-se os principais pontos desta proposta:

- Estender o âmbito de aplicação do Regulamento aos litígios transfronteiriços até €10.0001, permitindo a aplicabilidade do processo simplificado aos pedidos de valor entre €2.000 e €10.0002 (cfr. artigo 20, n.º 1, da Proposta);
- Alargar a definição de casos transfronteiriços de modo a abranger todos os casos que não são de carácter exclusivamente interno (cfr. artigo 2º, n.º 2, da Proposta e proposta de supressão do artigo 3º do Regulamento);

Estes representam cerca de 30% de todos os litígios transfronteiriços das empresas.

Atualmente o Regulamento só se aplica aos casos transfronteiriços de natureza civil ou comercial em que o valor do pedido não exceda €2.000.



- Aumentar a utilização das comunicações eletrónicas, incluindo para a notificação de certos documentos (cfr. artigo 13º da Proposta);
- Impor aos tribunais a utilização de videoconferência, teleconferência e outros meios de comunicação à distância para a realização das audiências e a obtenção de prova (cfr. artigos 8° e 9° da Proposta);
- Limitar as custas judiciais a 10% do valor do pedido, em conjugação com a possibilidade de fixar custas judiciais mínimas não superiores a €35 (cfr. artigo 15°-A, n.º 1, da Proposta);
- Impor aos Estados-Membros a criação de meios de pagamentos das custas judiciais à distância, garantindo incluindo transferências bancárias e sistemas de pagamento em linha com cartões de débito ou crédito (cfr. artigo 15°-A, n.º 2, da Proposta);
- Suprimir a obrigação de traduzir o formulário modelo D (certidão da decisão proferida), com exceção do ponto 4.30 (teor da decisão) – cfr. artigo 21°, n.º 2
 b), da Proposta;
- Introduzir a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão as informações em matéria de custas judiciais e métodos de pagamento, bem como informações sobre a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários (cfr. artigo 25º da Proposta).

São ainda propostos vários aperfeiçoamentos técnicos ao Regulamento (CE) n.º 861/2007, a fim de ter em conta os desenvolvimentos mais recentes, como a entrada em vigor do Tratado de Lisboa e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Nesse sentido:

É proposta a clarificação do artigo 18º do Regulamento, de modo a evitar dificuldades práticas semelhantes às suscitadas por um recente pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça, em que este tribunal foi chamado a interpretar uma disposição semelhante do Regulamento (CE) n.º 1896/2006. Atendendo a que o direito de requerer a revisão da decisão é formulado em termos ligeiramente diferentes, mas mais claros, no

5694/14 BM/abs 10 DG D 2A **EN/PT**



Regulamento (CE) n.º 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações de alimentos, clarifica-se o direito de requerer a revisão de forma a reproduzir o disposto neste Regulamento;

É proposta a alteração dos artigos 26º e 27º que terão de seguir o novo procedimento de delegação instituído pelo artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Por outro lado, é proposta a alteração do artigo 17º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, esclarecendo-se que se um litígio couber no âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 861/2007, este processo deve igualmente ser acessível à parte de um procedimento europeu de injunção de pagamento que tiver apresentado uma declaração de oposição contra uma injunção de pagamento europeia.

Prevê-se que esta Proposta de Regulamento entre em vigor no 20º dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e que seja aplicável 6 meses após a sua entrada em vigor.

A Proposta de Regulamento contém um anexo com a ficha financeira legislativa.

Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto - alteração do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, com o propósito de assegurar um melhor acesso à justiça de uma gama mais vasta de casos transfronteiriços de



pequeno montante e reduzir a atual desvantagem económica para as PME e para os consumidores resultante do elevado custo dos processos judiciais - só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 794 final "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento" não viola o princípio da subsidiariedade;
- Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 10 de dezembro de 2013

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidênte da Comissão

(Fernando Negrão)

5694/14 BM/abs DG D 2A EN/PT